

PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Análise da decisão que desclassificou propostas inferiores a 75% do valor estimado – Construção de Gabião às margens do Rio Buquira.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) desclassificou propostas apresentadas em procedimento licitatório para a execução de obra de contenção de margens do Rio Buquira (construção de gabião). A justificativa para a desclassificação foi o argumento de que o valor ofertado pelo licitante era inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Diante de tal decisão, solicita-se a esta consultoria jurídica parecer sobre a legalidade e a adequação da medida adotada.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Exequibilidade das Propostas na Lei nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabelece diretrizes claras para o julgamento das propostas, visando garantir a competitividade, a economicidade e a segurança na contratação pública. A questão da exequibilidade das propostas é tratada especificamente em seu art. 59, que visa coibir a apresentação de propostas inviáveis que possam comprometer a boa execução do contrato ou gerar aditivos injustificáveis.

Para as obras e serviços de engenharia, caso específico sob análise, a Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios objetivos para a identificação de propostas potencialmente inexequíveis. Nos termos do **art. 59, § 4º**, a proposta será considerada inexequível para obras e serviços de engenharia quando o valor global ou o valor dos serviços de maior relevância ou de maior expressão econômica for inferior ao limite mínimo estabelecido no edital ou, na sua ausência, inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

É fundamental ressaltar, contudo, que a Lei 14.133/2021 estabelece a possibilidade de o licitante demonstrar sua exequibilidade, por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos ou os encargos da mão de obra são coerentes com os de mercado e que os preços são suficientes para cobrir os custos operacionais e de manutenção, além de proporcionar lucro razoável. Essa possibilidade é corroborada pelo art. 59, § 2º, que permite à Administração realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

A interpretação sistemática desses dispositivos leva à conclusão de que a inexecuibilidade da proposta abaixo do percentual de 75% do valor orçado pela Administração constitui uma **presunção relativa** e não absoluta, da inviabilidade da oferta. Isso significa que a Administração Pública não pode desclassificar automaticamente o licitante por esse motivo. Ao contrário, a Lei exige que seja oportunizada ao proponente a chance de comprovar a viabilidade de sua proposta.

2.2. Entendimento dos Órgãos de Controle e Jurisprudência

Os órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU), têm uma consolidada jurisprudência que coaduna com a interpretação de que a desclassificação sumária de propostas com valores inferiores ao limite legal, sem a devida diligência para comprovação da exequibilidade, configura vício no procedimento licitatório.

Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Sobre o assunto, cabe mencionar recente jurisprudência do TCU no sentido de que esse percentual trata de presunção relativa de inexecuibilidade, fazendo-se necessária, portanto, a realização de diligências para dar oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula – TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Esse também é o entendimento expresso na IN – Seges/MGI 2/2023, art. 28, parágrafo único.

Nas contratações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, deverão ainda ser considerados, na avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital.

Essa linha de entendimento visa a proteger o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa e a assegurar o devido processo legal e o contraditório na fase de

julgamento das propostas. A desclassificação automática implicaria a perda de uma potencial economia para a Administração e a indevida restrição à competitividade.

2.3. Aplicação ao Caso Concreto

Diante do exposto, a legalidade e adequação da decisão da Comissão Permanente de Licitação no caso da construção de gabião no Rio Buquira dependem diretamente da forma como a desclassificação foi conduzida:

Cenário 1: Desclassificação Automática sem Diligência: Se a Comissão desclassificou as propostas de plano e automaticamente, apenas com base no percentual inferior a 75% do valor orçado, sem antes instaurar a devida diligência para que o licitante comprovasse a exequibilidade, a decisão padece de vício insanável. Tal conduta afronta diretamente o mandamento contido no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, e a jurisprudência consolidada sobre o tema. Nesse caso, a Administração deve anular a desclassificação e reabrir a oportunidade para o licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta.

Cenário 2: Desclassificação Após Diligência Fundamentada: Por outro lado, se a Comissão concedeu a oportunidade ao licitante para comprovar a viabilidade de sua proposta, por meio de diligência formalmente instaurada, e o licitante:

1. Não apresentou a documentação solicitada; ou
2. A documentação apresentada (planilhas, justificativas de custos, etc.) foi analisada tecnicamente e demonstrou a efetiva inviabilidade técnica e/ou econômica do preço ofertado (ou seja, que a proposta era, de fato, inexequível), então a decisão de desclassificação é juridicamente adequada e legítima. A presunção relativa de inexequibilidade, neste caso, foi confirmada pela falta de comprovação ou pela insuficiência desta.

III – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Com base na análise da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, conclui-se o seguinte:

1. **Caso não tenha havido diligência prévia:** Se a Comissão Permanente de Licitação desclassificou a proposta por ser inferior a 75% do valor orçado sem oportunizar ao licitante a demonstração de sua exequibilidade, recomenda-se a **anulação imediata da decisão de desclassificação**. Deverá ser reaberto prazo e instaurada diligência formal para que o licitante possa apresentar a documentação e as justificativas técnicas e econômicas que

comproven a viabilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021. A ausência dessa oportunidade afronta os princípios da competitividade, do julgamento objetivo, da economicidade e do devido processo legal.

2. Caso tenha havido diligência e o licitante não comprovou a viabilidade: Se a diligência foi devidamente realizada, com a solicitação de justificativas e planilhas detalhadas, e o licitante, ou não apresentou a documentação necessária, ou esta, após análise técnica criteriosa, não foi capaz de comprovar a exequibilidade da proposta (demonstrando que os custos e a margem de lucro não seriam suficientes), a decisão da Comissão de desclassificação é **legítima e deve ser mantida**. O percentual inferior, nesse cenário, é um forte indicativo de inexecuibilidade que não foi superado pela defesa do proponente.

Recomendações Adicionais:

Em ambos os cenários, é crucial que todo o processo seja **minuciosamente documentado em ata e nos autos do processo licitatório**. Devem constar os fundamentos técnicos da decisão, incluindo o memorial de cálculo do orçamento estimativo da Administração, a análise detalhada dos custos envolvidos na obra e, se for o caso, a íntegra da resposta do licitante e a análise técnica da Comissão sobre ela.

Sugere-se à Comissão Permanente de Licitação que adote um **procedimento padronizado** para lidar com propostas que se enquadrem no critério de presunção relativa de inexecuibilidade (inferiores a 75% do valor orçado para obras e serviços de engenharia), garantindo que a etapa de diligência seja sempre observada e devidamente fundamentada, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Este parecer visa a orientar a Comissão Permanente de Licitação a atuar em conformidade com a legislação e a jurisprudência, garantindo a legalidade, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o parecer, S.M.J

Monteiro Lobato, 22 de setembro de 2025.



Jenner Charles Rennó
OAB/SP 457.384 | OAB/MG 182.197